

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida liminar)**

em face dos atos de instauração de inquéritos que objetivam investigar o jornalista Glenn Greenwald, bem como dos atos administrativos decorrentes que instrumentalizam essas investigações, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. SÍNTESE DOS FATOS

É público e notório o debate sobre as mensagens trocadas entre o então juiz federal Sergio Moro e membros da operação Lava Jato, o que foi oportunizado pelo trabalho jornalístico investigativo de Glenn Greenwald.¹

Várias audiências públicas no âmbito do Congresso Nacional têm sido e serão realizadas para tratar dessa temática, algumas dessas audiências com a presença do Sr. Sergio Moro, atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, e outras com o jornalista Glenn Greenwald.

Apesar do debate a respeito do vazamento de dados, certo é que as investigações sobre tal vazamento não podem atropelar os direitos fundamentais declarados na Carta Magna. No entanto, não é isso o que tem se verificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de investigações da Polícia Federal.

Em um primeiro momento houve a difusão a respeito da abertura de 4 inquéritos para apurar o vazamento de mensagens do celular do Ministro da Justiça e Segurança Pública, muito provavelmente por ordem da própria autoridade citada, já que é o posto máximo do órgão e ele é o personagem central dos vazamentos.²

Conforme propalado por diversos meios de comunicação, no dia 02/07/2019, a Polícia Federal solicitou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) as informações de movimentações financeiras do jornalista Glenn Greenwald, para “investigar” suposta atividade criminosa relacionada aos vazamentos.³

Quando questionado sobre esse pedido de quebra de sigilo fiscal na Câmara dos Deputados, o Ministro da Justiça e Segurança Pública se recusou a responder, por diversas vezes, e quando deu uma resposta foi no sentido de que o questionamento

¹ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/entenda-vazamento-de-conversa-entre-moro-e-deltan-e-imp-acto-para-a-lava-jato.shtml>. Acesso em 04/07/2019.

² Disponível em <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2019/06/12/pf-abre-4-inqueritos-para-apurar-vazamento-de-mensagens-de-moro-e-procuradores-da-lava-jato.ghtml>. Acesso em 04/07/2019.

³ Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/moro-ignora-pedidos-para-esclarecer-se-pf-pediu-dados-de-glenn-ao-coaf/>. Acesso em 04/07/2019.

deveria ser feito ao “órgão certo”, dando a entender que seria a Polícia Federal, que é órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como versado pelo inciso X do art. 38 da Lei nº 13.844.⁴ Contudo, a PF se recusa a informar sobre a existência de qualquer inquérito, alegando, para tanto, o sigilo.⁵

Sendo certo, ante a imposição do sigilo, a impossibilidade de materializar na presente exordial os documentos que autorizam a instauração dos citados inquéritos, o que será remediado com as informações prestadas pela autoridade responsável pelos atos de instauração dos inquéritos.

Não obstante, é manifesto que existem inquéritos e que no bojo de tais procedimentos possivelmente houve um pedido, junto ao COAF, de quebra do sigilo de movimentações financeiras do jornalista Glenn Greenwald. O que indica uma linha de investigação focada no profissional jornalista e não nas pessoas realmente sujeitas à investigação nesse caso.

A OAB, por sua seccional no Rio de Janeiro, manifestou repúdio ao que classifica como “inaceitável prática de tolhimento e intimidação, em flagrante afronta à Constituição Federal”. A citada seccional da OAB levanta, ainda, a tese, que será fundamentada por nós adiante, de que “não haveria como desatrelar, do anunciado procedimento da Polícia, o trabalho jornalístico feito pelo site comandado por Glenn, profissional internacionalmente reconhecido e premiado”.⁶ Em reforço a essa medida, o Conselho Federal da OAB solicitou informações ao COAF sobre a investigação do jornalista.⁷

Além dessas manifestações, o Tribunal de Contas da União (TCU) enviou ofício ao COAF, em razão de representação do Ministério Público de Contas junto ao

⁴ Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/moro-ignora-pedidos-para-esclarecer-se-pf-pediu-dados-de-glenn-ao-coaf/>>. Acesso em 04/07/2019; Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/02/politica/1562081476_507558.html>. Acesso em 04/07/2019.

⁵ Disponível em <<https://revistaforum.com.br/moro-nao-responde-se-policia-federal-solicitou-informacoes-financeiras-de-glenn-ao-coaf/>>. Acesso em 04/07/2019.

⁶ Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/Ouentes/17,MI305783,71043-OABRJ+critica+investigacao+contra+Glenn+Greenwald+inaceitavel+pratica>>. Acesso em 05/07/2019.

⁷ Disponível em <<https://www.oab.org.br/noticia/57345/oab-solicita-ao-coaf-informacoes-sobre-investigacao-do-jornalista-glenn-greenwald>>. Acesso em 05/07/2019.

Tribunal, para que o órgão explique se está investigando informações referentes ao jornalista Glenn Greenwald.⁸ No entanto, a resposta do ofício foi inconclusiva, o que ensejou pedido do Ministério Público de Contas junto ao TCU para uma inspeção in loco.⁹

Veja, Excelência, que o Ministro da Justiça e Segurança Pública parece ir em direção oposta às preocupações esposadas por representantes da Organização das Nações Unidas - ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH que “instam ao Estado do Brasil a realizar uma investigação completa, efetiva e imparcial das ameaças recebidas pelo jornalista e sua família”.¹⁰ A necessidade de embaraçar a atividade do jornalista parece preponderar frente ao dever de investigar as ameaças de morte que lhe foram feitas.

Sendo, portanto, necessária a ação do judiciário para evitar a deterioração iminente de direitos fundamentais do jornalista Glenn Greenwald. Tendo em vista, ainda, a existência de fundado receio de instrumentalização da autoridade investigativa (PF) para fins de revanchismo contra o responsável pela divulgação das mensagens.

É a síntese fática.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A grei arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

⁸ Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-07/tcu-pede-para-guedes-informar-se-coaf-investiga-glenn-greenwald>>. Acesso em 07/07/2019.

⁹ Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/Ouentes/17,MI306155,71043-TCU+MP+pede+inspecao+in+loco+no+Coaf+para+saber+se+ha+investigacao>>. Acesso em 10/07/2019

¹⁰ Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1145&IID=4>>. Acesso em 04/07/2019.

Desse modo, na forma do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99 c/c art. 103, VIII, da Constituição, possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

3. DO CABIMENTO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, volta-se contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que exista ato do Poder Público, que este cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

Esses três requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

3.1. ATO DO PODER PÚBLICO E VIOLAÇÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO

Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de instauração de procedimento investigatório criminal. Os inquéritos já correm, sob sigilo, no âmbito da Polícia Federal, conforme já demonstrado na exposição de fatos.

Tampouco é discutível a presença de lesão a preceito fundamental na hipótese. É certo que nem a Constituição nem a Lei nº 9.882, de 1999, definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Há, todavia, sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nessa categoria figuram os princípios fundamentais da República e os direitos e garantias fundamentais.

No caso em tela há violação aos preceitos fundamentais da liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF), do sigilo da fonte (art. 5º, inc. XIV, da CF), do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF).

Assim, não há dúvida de que a hipótese envolve ato do Poder Público altamente lesivo a preceitos fundamentais da Constituição de 1988.

3.2. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE

A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (artigo 4º, § 1º, Lei nº 9.882, de 1999) configura-se sempre que inexistirem outros instrumentos aptos ao equacionamento da questão constitucional suscitada, na esfera do controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, decidiu o STF:

EMENTA: [...] 6. Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). ... 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação. [...] (ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873).

Na hipótese, inexistente outro instrumento no âmbito da jurisdição constitucional que possibilite a impugnação dos atos de instauração dos inquéritos. É que se trata de ato normativo secundário, contra o qual não cabe o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na esteira de remansosa jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – CARÁTER REGULAMENTADOR – INADEQUAÇÃO. O controle normativo abstrato pressupõe o descompasso entre norma legal e o texto da Constituição Federal, revelando-se

inadequado no caso de ato regulamentador, sob pena de ter-se o exame, em sede concentrada, de conflito de legalidade considerado o parâmetro envolvido. (ADI 5593 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

De toda forma, caso se considere incabível a presente ADPF, e entenda-se admissível para a hipótese o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, postula a Arguente, desde já, seja a presente recebida e processada como ADI, tendo em vista não se tratar, eventualmente, de erro grosseiro, conforme jurisprudência do STF.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA OFENSA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS

A CF assegura a todos o direito fundamental à liberdade de expressão, com base no art. 5º, incisos IV e IX, e de forma especial preceitua a liberdade de imprensa no art. 220, conforme o texto legal:

Art. 5º

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Além do texto da Carta Magna, a liberdade de expressão está delineada em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Podemos citar para esse fim os seguintes:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948

Art. 19 - *Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência,*

ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

**Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966
(internalizado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992)**

Art. 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

--

**Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969
(internalizada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992)**

Art. 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos**, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, **nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.**

Em outras palavras, a liberdade de expressão é, reconhecidamente, preceito fundamental do Estado Democrático de Direito. No escólio de J. J. Gomes Canotilho, “a liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente.”¹¹ Segundo esse autor, tal qualidade lhe permite integrar o “sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade.”

Por esse itinerário legal e doutrinário, fica claro que o direito a uma imprensa livre e que não seja coagida por formas indiretas e veladas é pedra fundamental de uma sociedade que se diz democrática. Não se pode separar a atividade jornalística da liberdade de imprensa, assim como o jornalista está umbilicalmente ligado à atividade de imprensa, por essa razão o ataque velado contra o jornalista Glenn Greenwald é um ataque contra a liberdade de imprensa em sua essência, sendo posição expressa inclusive pelo STF: “**O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada**” (RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-6-2009, P, DJE de 13-11-2009).

Um exemplo se encaixa perfeitamente na situação ora narrada, no caso New York Times Co. v. United States (1971), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a liberdade de imprensa foi sopesada frente ao interesse do Estado. Na lide em tela, o Estado questionava e solicitava judicialmente que os jornais deixassem de publicar documentos secretos do Pentágono sobre a guerra do Vietnã.

Nesse precedente, a Suprema Corte Americana estabeleceu que a liberdade de imprensa deveria se sobrepôr ao interesse do Estado, pois a regra deve ser o direito do detentor do poder, o povo, à informação, só podendo ser limitado em casos que assim exigem a segurança nacional. O voto do Justice Black é exemplar, vejamos: “A imprensa foi protegida de forma que ela pudesse desnudar os segredos

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. “Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas”. In JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014, p. 132

governamentais e, por conseguinte, informar o povo. Somente uma imprensa livre e sem restrições é capaz de efetivamente demonstrar os equívocos do governo [...]”.¹²

Desse julgamento pela Suprema Corte do Estados Unidos, podemos colher lições valiosas que se aplicam em mesma medida ao caso apresentado nos autos, sob pena de estabelecermos um precedente, deveras, perigoso à liberdade pessoal de todos os jornalistas e da liberdade de imprensa como um todo.

Também no julgamento do caso *Sullivan v. New York Times*, a Suprema Corte Americana assentou que as pessoas públicas, mesmo em vista da publicação de fato inverídico ofensivo sobre a sua reputação, só serão indenizadas se provarem que o responsável agiu com dolo real ou eventual. Essa decisão tinha como objetivo preservar as manifestações públicas sobre temas importantes, fomentando os debates sociais e o direito à informação.¹³

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a inconstitucionalidade de diversas normas jurídicas que atentam contra a liberdade de expressão, como se denota dos julgamentos da (i) ADPF 130, que reconheceu a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n. 5250/67) pela Constituição de 1988; da (ii) ADPF 187, em que se atribuiu ao art. 287 do Código Penal interpretação conforme à Constituição, não impedindo manifestações públicas em defesa da legalização das drogas, e da (iii) ADI 4815, que declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

Dessa forma, fica cristalina a violação ao preceito fundamental da liberdade de expressão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, notadamente a Polícia Federal, que ao instaurar inquéritos contra um jornalista pelo simples exercício de sua atividade vai contra regras basilares da Constituição.

Em outro ponto, não se deve tomar de forma leve qualquer pedido de informações ao COAF, pois se trata de verdadeiro guardião de informações

¹² 403 U.S. 713,718, in: SOUTO, João Carlos. *Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

¹³ Disponível em <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/supreme-court-landmarks/new-york-times-v-sullivan-podcast>>. Acesso em: 08/07/2019.

financeiras relevantes sobre os indivíduos, sendo de conhecimento caso em que servidores públicos utilizaram a alegação de investigação de situação patrimonial pelo COAF como forma de coação de vítimas, conforme se extrai de trecho do HC 348763/SP:

3. Consignou, ainda, que "os acusados constrangeram a vítima, mediante grave ameaça, consubstanciada na promessa de investigação de sua situação patrimonial pelo COAF e demais implicações daí decorrentes, com intuito de obtenção de vantagem econômica indevida", "nas dependências de uma delegacia de polícia", concluindo a magistrada que os réus "demonstram absoluto desprezo pela lei e pelos cargos que ocupam há anos, além do que possuem personalidades desvirtuadas da moralidade esperada de qualquer cidadão e, em especial, dos agentes da lei". (HC 348.763/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017) (grifo nosso)

Observa-se por esse exemplo que, deturpada a finalidade do pedido de informações ao COAF, fica manifesta a hipótese de abuso de poder. Ademais, ao direcionar o foco da persecução criminal contra o jornalista Glenn Greenwald apenas por este exercer sua profissão de informar, fulcrado na liberdade de imprensa, os atos de instauração dos inquéritos ultrapassam as balizas estabelecidas para o Estado Democrático que vivemos.

É o mesmo que permitir que a PF seja utilizada para investigar jornalistas que divulguem qualquer notícia que não agrade o governo, trata-se, nitidamente, de aparelhamento da máquina policial transvestido de investigação.

No caso em apreço, verifica-se, também, o que Marçal Justen Filho descreve como desvio de procedimento. Trata-se da adoção de determinado "procedimento para a obtenção de um resultado que, em princípio, deveria ser buscado por meio de outra via procedimental".¹⁴ Isso em razão de tais dados estarem submetidos à reserva de jurisdição e não caber ao COAF receber pedidos de investigação como o apontado, mas sim emitir relatórios, quando detecta eventuais discrepâncias, tudo conforme disciplinado pelos artigos 14 e 15 da Lei 9.613 de 1998, vejamos:

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de **disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei**, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019\)](#)

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003\)](#)

Art. 15. O **COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.**

As atribuições do COAF, como nitidamente visto acima, não incluem o procedimento adotado, qual seja o envio de pedido de investigação feito pela PF. Não é essa a atribuição do órgão. A competência do COAF é receber as informações de movimentações suspeitas e comunicar às autoridades competentes, não o caminho inverso, como foi adotado.

A inversão flagrante do fluxo denota uma tentativa de instrumentalização política dessa investigação. Não cumpre à PF, em hipótese alguma, fabricar uma justa causa por meio da utilização de dados sujeitos ao sigilo fiscal, ao arrepio das normas e procedimentos que devem ser seguidos.

Portanto, configurado está o vício de desvio de procedimento. Importante notar que, mesmo que fosse adotado o procedimento correto, ou seja, requerer ao juízo competente a quebra do sigilo fiscal do jornalista Glenn Greenwald, ainda assim estaríamos diante de um desvio de finalidade.

Nessa esteira, a ação de demandar uma investigação que avança sobre o sigilo da fonte na atividade jornalística ultrapassa o limite do aceitável, apenas para demandar uma justiça a qualquer preço.

Mister explicitar que o sigilo da fonte é protegido como direito fundamental no texto da Constituição, no seguinte trecho:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão de lavra do Ministro Presidente, suspendeu decisão judicial que autorizava a quebra do sigilo telefônico de jornalista acusado de divulgar informações confidenciais acerca de operação deflagrada pela Polícia Federal e, também, do jornal onde trabalha, conforme trechos da decisão abaixo colacionados:

[...] A requerente narra que, em 1º e 6 de maio de 2011, o jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto/SP, publicou duas reportagens assinadas pelo repórter investigativo Allan de Abreu Aio sobre a denominada Operação Tamburutaca, deflagrada pela Polícia Federal para apurar suposto esquema de corrupção na Delegacia do Trabalho daquele município. Acrescenta que tal matéria continha trechos de conversas telefônicas interceptadas por ordem do Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo no bojo do Processo 0000577-56.2009.403.6106, que corre sob segredo de justiça.

[...] em **cumprimento ao seu dever legal e ético-profissional, o repórter considerou-se impedido de revelar suas fontes de informação, sob pena, inclusive, de cometer crime, nos termos do art. 154 do Código Penal.**

[...] argumenta a ANJ, que **“o MPF pretendia e ainda pretende identificar a fonte das informações transmitidas ao jornalista investigativo” (página 3 do documento eletrônico 2). O pedido de quebra de sigilo foi acolhido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, determinando-se a expedição de ofício às operadoras de serviços telefônicos Tim, Oi, Vivo, Claro e Telefônica S.A., para que informassem as linhas telefônicas registradas em nome do repórter e do jornal.**

[...] penso ser **necessária a suspensão da decisão impugnada até ulterior apreciação da questão de fundo. Ressalto, nesse sentido, que não há, a princípio, nenhum prejuízo na suspensão da decisão judicial ora combatida; ao revés, estar-se-á resguardando uma das mais importantes garantias constitucionais, a liberdade de imprensa, e, reflexamente, a própria democracia. Isso posto, defiro em parte a liminar, tão somente para suspender o ato impugnado [...].** (Rcl 19464 MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 08/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015) (grifos nossos)

Noutro turno, o abuso de poder fica qualificado na espécie pelo desvio de finalidade (ou desvio de poder). Conforme escólio de Marçal Justen Filho, o desvio “se configura quando um agente estatal se vale de competência de que é titular para realizar função diversa daquela a que se destina tal competência”.¹⁵

No caso apresentado, é justamente o que ocorre vez que virtualmente pretende a autoridade máxima do Ministério da Justiça e Segurança Pública ameaçar e amordaçar o jornalista Glenn Greenwald, tolhendo a sua liberdade de expressão e quiçá a sua liberdade física, ao invés de utilizar o efetivo da polícia de forma a respeitar o interesse público e os direitos fundamentais.

Deve-se sempre lembrar que “censura e Democracia não se harmonizam, são incompatíveis, autofágicas. Amordaçar a imprensa significa fragilizar a Democracia. E uma Democracia fragilizada não se sustenta por muito tempo, aliás, uma Democracia fragilizada, Democracia não é”.¹⁶

Nesse montante, a declaração da inconstitucionalidade dos atos de instauração de inquéritos contra o jornalista Glenn Greenwald é a ação quintessencial a ser tomada por este Egrégio Tribunal.

São essas, Excelência, no sentir respeitoso da Arguente, as razões *de jure* que autorizam a fulminação por inconstitucionalidade dos atos de instauração de inquéritos que afrontam preceitos fundamentais como a liberdade de imprensa e o

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹⁶ SOUTO, João Carlos. Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

sigilo da fonte. Assim, não há dúvida de que a hipótese envolve ato do Poder Público altamente lesivo a preceitos fundamentais da Constituição de 88.

5. DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão da Medida Cautelar ora postulada, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.882, de 1999.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que os inquéritos instaurados contra o jornalista violam diversos preceitos fundamentais da Constituição.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na ameaça de danos irreparáveis ao jornalista Glenn Greenwald, que já está sob investigação irregular, e é cabível cogitar, até mesmo, uma eventual condenação do Brasil no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação à liberdade de expressão. É preciso agir com rapidez, para impedir que se consuma tamanha afronta à Constituição e aos tratados internacionais.

Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula a concessão da Medida Cautelar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, para que seja suspensa a eficácia dos atos de instauração de inquéritos que tenham como objetivo investigar o jornalista Glenn Greenwald, até o julgamento do mérito da presente ação.

Se porventura for considerada incabível a presente ADPF, mas admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação do citado Decreto, requer o Arguente, desde já, seja concedida a mesma Medida Cautelar acima vindicada, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.868, de 1999.

Além disso, tendo em conta o sigilo imposto pelo Ministro da Justiça, Polícia Federal, Ministro da Economia e Presidente do COAF, sobre os atos atacados nesta petição, solicita-se, caso assim entenda o relator, que sejam juntados todos os documentos ou sejam prestadas todas as informações necessárias para a correta

prestação jurisdicional, nos termos do art. 6º, caput e §1º da Lei 9.882 de 1999, conforme segue:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera a Arguente que este Supremo Tribunal Federal, após a oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República:

- a) Seja concedida a medida cautelar pleiteada, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.882, de 1999, para que seja suspensa a eficácia dos atos de instauração de inquéritos que tenham como objetivo investigar o jornalista Glenn Greenwald, até o julgamento do mérito da presente ação. Ademais, caso seja do entendimento do nobre julgador, sejam solicitados todos os documentos ou prestadas todas as informações necessárias para o adequado julgamento da presente ação.
- b) Julgue procedente esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar a inconstitucionalidade dos atos de instauração de inquéritos que tenham como objetivo investigar o jornalista Glenn Greenwald;
- c) Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADPF, mas repute admissível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação do referido ato normativo, requer a Arguente seja a presente recebida e processada como ADI. Nesta hipótese, requer seja julgada

procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos atos de instauração de inquéritos que tenham como objetivo investigar o jornalista Glenn Greenwald.

Termos em que pedem o deferimento.

Brasília-DF, 10 de julho de 2019.



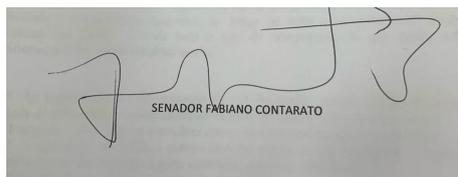
CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 53.809



DANILO MORAIS DOS SANTOS

OAB/DF nº 50.898



FABIANO CONTRATO

OAB/ES nº 31.672



FILIFE TORRI DA ROSA

OAB/DF nº 35.538

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - Jornais que apontam para a existência dos atos impugnados;

DOC 2 - Instrumento de mandato;

DOC 3 - Certidão de Registro junto ao TSE;

DOC 4 - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;

DOC 5 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC 6 - Estatuto partidário - Parte I;

DOC 7 - Estatuto partidário - Parte II;

DOC 8 - Certidão de CNPJ junto à Fazenda Nacional.